



PREFEITURA DE
PARAUPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 1 de 4

DESPACHO DO CONTROLE INTERNO

Procedimento Administrativo nº 001/2021 SEMAD

Modalidade: CREDENCIAMENTO

Objeto: Credenciamento de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central-BACEN, para concessão de crédito pessoal, mediante consignação em folha de pagamento, em condições especiais, com redução de juros praticados, aos servidores públicos ativos e inativos (titulares de cargos efetivos e de empregos públicos permanentes), bem como aos ocupantes de cargos em comissão da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Órgão solicitante: Secretaria Municipal de Administração - SEMAD

1. DA COMPETÊNCIA

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno "exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o processo licitatório em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

2. INTRODUÇÃO

Vieram os presentes autos composto de 03 volumes, a esta Controladoria **para a devida análise quanto ao pedido de revogação solicitado pela Secretaria demandante**, referente ao procedimento licitatório realizado na Modalidade CREDENCIAMENTO nº 001/2021 SEMAD, objetivando credenciamento de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN, para concessão de crédito pessoal, mediante consignação em folha de pagamento, em condições especiais, com redução de juros praticados, aos servidores públicos ativos e inativos (titulares de cargos efetivos e de empregos públicos permanentes), bem como aos ocupantes de cargos em comissão da Administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

3. ANÁLISE

Atos administrativos e decisões prolatada no certame pelo Ordenador

RECEBEMOS

Em 04/04/23 às 6 hs 31
CLC - CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Cíntia Roposo Cruz

Rua Rio Dourado, s/n - Bairro Beira Rio I - Parauapebas / PA (Prédio SAAEP)
CEP 68.515-000 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br

2



Submete-se o presente auto a esta Controladoria para apreciação dos novos documentos apensados as páginas 1109/1570 constantes no volume III do procedimento.

Observa-se que consta Parecer Conclusivo desse Controle Interno emitido em 18 de outubro de 2022 que repousa às folhas 1101/1108 no volume III, no que cabe a análise quanto à homologação do julgamento das propostas comerciais e a viabilidade orçamentária e financeira referente ao procedimento em epígrafe.

Fora encaminhado o MEMO nº. 1.256/2022-CLC em 20 de outubro de 2022 para a Secretaria Municipal de Administração - SEMAD, contendo cópia do parecer emitido pela Controladoria Geral deste Município, para ciência e devidas providências, bem como a **DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** emitida pela Comissão de Licitação, documento esse que foi **RATIFICADO** pelo ordenador de despesas Secretário Adjunto Municipal de Administração, Sr. Lindomar Silva Almeida (Decreto nº 422/2020).

Fora apensado o **EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** tendo como favorecidos: BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo CONVOCADOS seus representantes legais para entrega das certidões de regularidade fiscal e trabalhista, de falência e concordata, alvará de funcionamento e localização atualizadas e o contrato social ou sua última alteração consolidada, além de juntar o balanço patrimonial e termos de abertura e encerramento do livro diário referente último exercício financeiro, já exigidos na forma da lei, documentos esses apresentado nos autos as folhas 1119/1439.

A Caixa Econômica Federal, declarada habilitada do presente Credenciamento, encaminhou e-mail em 07 de dezembro de 2022 para a Central de Licitações e Contratos em atenção a assinatura do contrato solicitando adequações nas cláusulas da minuta conforme orientação das áreas responsáveis pela viabilidade negocial e jurídica da CEF. Que fora encaminhado através do Memo nº. 1.409/2022-CLC para ciência, análise e manifestação da SEMAD.

O Banco Do Brasil S/A manifestou-se em 05 de dezembro de 2022 interpondo pedido de análise e alterações no contrato nº. 20220734.

Ambas manifestações foram apreciadas pelo Secretário Municipal de Administração, Sr. Cássio André de Oliveira (Decreto nº 020/2021) através do Memo nº. 0973/2022-SEMAD/CA de 15/12/2022 e Memo nº. 0978/2022-SEMAD/CA de 16/12/2022 respectivamente, bem como pela Procuradoria Geral do Município em Parecer Jurídico emitido em 02/01/2023.

O Banco Santander Brasil S/A apresentou em 16/01/2023 requerimento para seu credenciamento no procedimento em tela, juntando documentação conforme exigência do Edital. Consta DESPACHO emitido em 17/01/2023 pela Comissão Permanente de Licitação manifestando pela impossibilidade de recebimento dos documentos protocolados pelo Banco Santander Brasil S/A considerando que no instrumento convocatório consta que as instituições financeiras interessadas em participarem do certame teriam o prazo até o dia 01 de dezembro de 2022 para entrega dos documentos necessários para o credenciamento.

No Memo 0130/2023 - SEMAD/CA datado de 22 de março de 2023 (fls. 1562/1564), emitido pelo ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Administração, considerando a necessidade de ajustes, solicitou a revogação do certame, nos seguintes termos: "A revogação se faz necessária uma vez



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 3 de 4

que as instituições financeiras habilitadas solicitaram algumas alterações em cláusulas específicas da minuta do contrato, mais precisamente sobre a taxa de limitação de juros, prazo para o repasse das consignações, inclusão de cláusulas inerentes a Lei de Proteção de Dados, dentre outros." baseado no parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, emitido em 02 de janeiro de 2023, devidamente fundamentado, que dispôs acerca das exigências feitas pelos bancos. Vejamos:

"A supressão total ou parcial da cláusula poderá caracterizar a violação aos princípios da competitividade e da isonomia, pois a cláusula limita o percentual dos juros compensatórios que deverão ser realizados nos futuros empréstimos, o que pode ter causado o adiantamento de outras instituições financeiras em participar do presente credenciamento."

A Central de Licitação e Contrato - CLC encaminhou no dia 24/03/2023 à Procuradoria Geral do Município, o pedido de revogação do procedimento apresentado pela autoridade competente da Secretaria Municipal de Administração, tendo em vista a impossibilidade de alteração de cláusulas presentes no processo.

Acerca do que requer a autoridade competente, destaca-se que o artigo 49 da Lei de Licitações e Contratos dispõe que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

O juízo de conveniência e oportunidade que decide pela revogação da licitação, é, pela sua própria natureza, um ato discricionário privativo da autoridade administrativa que deve resguardar o interesse público. A revogação pode ser praticada a qualquer tempo pela autoridade competente.

Nesse caso, a revogação, prevista no artigo 49 da Lei de licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a hipótese de ocorrência de fatos supervenientes defendidos na justificativa apresentada pela SEMAD, no qual afirma que a revogação se faz necessária uma vez que as instituições financeiras habilitadas solicitaram algumas alterações em cláusulas específicas da minuta do contrato, mais precisamente sobre a taxa de limitação de juros, prazo para o repasse das consignações, inclusão de cláusulas inerentes a Lei de Proteção de Dados, dentre outros.

Frise-se que a revogação é ato discricionário da Administração Pública, praticado de acordo com a sua liberdade e conveniência, exigindo-se, para tanto, apenas que o ato seja motivado e justificado.

Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da decisão inicial da autoridade competente, que neste momento declarou o procedimento REVOGADO.

Assim, tem-se por revogação a extinção da licitação por razões de interesse público, um ato discricionário da administração. No entanto, embora discricionário, deve ser fundamentado e comprovado, não podendo ocorrer mera literalidade do gestor.

Cumprido ressaltar que consta apensado aos autos, o parecer jurídico emitido em 27/03/2023 pela Procuradoria Geral do Município, quanto ao pedido de revogação do procedimento pela própria Administração, que concluiu que: "(...) consignamos que no caso em análise, a oportunidade e conveniência da revogação do Chamamento Público nº 001/2021SEMAD foram demonstradas nos autos decorrentes de fato superveniente, por meio do memorando nº 001/2022 -SEMAD, assinado pela Autoridade Competente, o Sr.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 4 de 4

Cássio André de Oliveira - Dec. no 020/2021, Secretário Municipal de Administração, atendendo aos legítimos princípios e ditames da Lei nº 8.666/93, em especial, o da supremacia do interesse público., fls. 1566/1569.

É importante ressaltar que a Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: **homologação** (art. 46, inciso VI, da Lei nº 8.666/93), **anulação** e **revogação** (art. 49, da Lei nº 8.666/93). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito. A anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contém vício de legalidade. Já a revogação cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo - contratação -, em razões de fatos supervenientes que a tornam inoportuna ou inconveniente.

Extraí-se dos conceitos acima, que licitação deserta ou fracassada são situações que não se enquadram nos exatos termos legais de nenhuma das hipóteses acima aventadas para finalização do procedimento licitatório.

Nesse sentido, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Não há que se falar em anulação. Todavia, evidente a existência de fato posterior relevante e prejudicial ao interesse público a justificar a revogação, nos moldes da primeira parte do caput do art. 49 da Lei 8.666/93. Entende-se que a revogação é a que melhor se enquadraria, haja vista que a administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade, já que se faz necessário a reavaliação do procedimento, o que torna, em tese, a aquisição prevista inicialmente inoportuna e/ou inconveniente aos interesses da administração pública.

Nesta análise foram enfocados apenas aspectos legais com base aos elementos, exclusivamente constantes dos autos, de competência deste Controle, excluindo-se, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração observando os requisitos legais impostos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é pela declaração de credenciamento Revogada no sistema, devendo ainda ser atendido o princípio da publicidade dos atos administrativos. Persistindo o interesse pelo objeto e analisada conveniência e oportunidade após as revisões necessárias para abertura do novo certame, faz necessário que sejam atendidas as disposições legais atinentes ao novo pedido.

Por oportuno, propõe-se o retorno dos autos a Central de Licitações e Contratos, para conhecimento e providências cabíveis.

Parauapebas/PA, 04 de abril de 2023.

JULIA BELTRAO DIAS Assinado de forma digital
PRAXEDES:0054572 por JULIA BELTRAO DIAS
7111 PRAXEDES:00545727111

Álvia Cortez

Álvia Cortez de Lucena Neta
Agente de Controle Interno
Decreto nº 1201/2019

Julia Beltrão Dias Praxedes
Controladora Geral do Município
Decreto nº 767/2018